

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

USINA CRUANGI/AS



PERÍODO

05/02/2009 A 13/02/2009

LOCAL: Localidade Engenho Ribeiro Grande S/A, zona rural de Aliança/PE.

VOLUME I DE IV



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

USINA CRUANGI/AS



PERÍODO

05/02/2009 A 13/02/2009

LOCAL: Localidade Engenho Ribeiro Grande S/A, zona rural de Aliança/Pe

ATIVIDADE PRINCIPAL: Produção de Açúcar

ATIVIDADE FISCALIZADA: corte de cana de açúcar

ÍNDICE

Equipe	4
DO RELATÓRIO	
A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. DA DENÚNCIA	7
E. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA	7
G. DA TERCEIRIZAÇÃO INFORMAL	7
H. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	9
I. DA NEGOCIAÇÃO	20
J. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	25
I.1. Da falta de registro dos trabalhadores	25
I.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	25
I.3. Da admissão sem CTPS	26
I.4. Do trabalho de menores abaixo de 16 anos	26
I.5. Do trabalho de menor em de 18 anos em locais constantes de quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego	27
I.6. Da falta de controle de jornada	27
I.7. Da falta de prestação de esclarecimento	27
K. DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	27
J.1. Da falta de instalações sanitárias e de alojamentos	27
J.2. Da falta de transporte adaptado	27
J.3. Da falta de manutenção das ferramentas afiadas	28
J.4. Da falta de local adequado para conservação de alimentos	28
J.5. Da não realização de exames médicos admissionais	28
J.6. Da falta de remoção trabalhador acidentado	29
J.7. Da falta de materiais de primeiros socorros	29
J.8. Da falta de orientação condições climáticas	29
J.9. Da falta de abrigo rústico	29
J.10. Da falta de fornecimento de água potável	29
J.11. Do transporte de trabalhadores em pé	30
J.12. Da ferramenta sem proteção	30
J.13. Da falta de fornecimento de ferramentas gratuitamente	30
J.14. Da falta de substituição de ferramentas	31
L. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL	31
M. CONCLUSÃO	31

ANEXOS

ANEXO I

1. Cartão CNPJ	01
2. Ata de assembléia	02
3. Certidão	05

ANEXO II

1. Verificação Física	01
2. Caderno de anotações apreendidas	08

ANEXO III

1. Termos de declaração de "gatos e trabalhadores"	01
2. Termo de declaração de menores	20

ANEXO IV

1. Fichas de verificação física dos menores	01
---	----

ANEXO V

1. Ata de reunião com representantes da usina Cruangi	01
2. Memorando ao MP do Estado de Pernambuco	03
3. Termo de Ajuste de Conduta	05

ANEXO VI

1. Planilha de cálculo de verbas rescisórias	01
2. Planilha de FGTS a depositar	07
3. Relação de CTPS emitidas	14

ANEXO VII

1. Laudo Técnico de Interdição	01
2. Portaria de Interdição	06
3. Termos de apreensão e Guarda	07

ANEXO VIII

1. Termos de Rescisão de menores	01
2. Termos de Rescisão dos trabalhadores	01

ANEXO IX

1. Seguro Desemprego do trabalhador Resgatado dos menores	01
2. Seguro Desemprego do trabalhador Resgatado	01

ANEXO X

1. Autos de infrações	01
-----------------------	----

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	Auditor Fiscal Trabalho	CIF [REDACTED]
Coordenador	Auditora Fiscal Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor Fiscal Trabalho	CIF [REDACTED]
Sub-Cordenadora	Auditor Fiscal Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor Fiscal Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditor Fiscal Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor Fiscal Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor Fiscal Trabalho	CIF
[REDACTED]	Auditor Fiscal Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	
[REDACTED]	Motorista	

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	- APF

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 03/02/2009 a 13/02/2009
- 2) Empregador: USINA CRUANGI S:A
- 3) CNPJ: 11809134/0001-74
- 4) CNAE: 1071-6/00
- 5) LOCALIZAÇÃO: Rodovia BR 408 km 32, zona rural- Timbauba/Pe
- 6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DO LOCAL FISCALIZADO: S 07°37'20.5"
W35°16'039"(Engenho Ribeiro Grande localizado no Município de Aliança/Pe)
- 7) ENDERECO PARA CORRESPONDÊNICA: [REDACTED]
- 8) TELEFONES:

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1. EMPREGADOS ALCANÇADOS: 252
2. REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 245
3. RESGATADOS: 245
4. VALOR BRUTO DA RESCISÃO: 363.613,00
5. VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: 319.303,80
6. NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 21
7. TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 01
8. TERMO DE INTERDIÇÃO: 1
9. NÚMERO DE MULHERES: 0
10. MENORES: 27
11. NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 61
12. NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 0
13. GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 245

Observação: Foram emitidas 245 guias de seguro desemprego, uma vez que havia entre os trabalhadores resgatados 06 (seis) menores de dezesseis anos e um trabalhador que não compareceu para apresentação de documentação a homologação da rescisão.

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS Empregador: USINA CRUANGI SA CNPJ 11.809.134/0001-74

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 7	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico adicional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 9	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho
6 7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
7 3	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 5	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 3	131463-7	Deixar de orientar os empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 9	131278-2	Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13 9	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14 2	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15 8	131460-2	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			de segurança.
16	7	3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.
17	1	2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
18	3	6	Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.
19	5	1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
20	6	2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
21	0	1	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.
			art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. DA DENÚNCIA

A ação fiscal ocorreu devido a planejamento de fiscalização do DETRAE, baseado em rastreamento realizado por auditores fiscais em Pernambuco no setor sucroalcooleiro.

E. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Engenho [REDACTED] localizado e situado na zona rural do Município de Aliança/PE, nas coordenadas geodésicas S 07 ° 37'20.5" W 35 ° 16'03.9", pertencente à empresa USINA CRUANGI S/A,

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A empresa USINA CRUANGI S/A exerce a atividade de produção de açúcar no município de Timbauba/PE onde mantém a sua planta industrial através de moagem de cana de açúcar produzida por ela própria em suas propriedades ou comprada de fornecedores de cana da região, Documentação em anexo.

G. DA TERCEIRIZAÇÃO INFORMAL

Constatamos que a empresa mantinha 252 trabalhadores laborando na atividade de corte de cana de açúcar sem o devido, registro em livro ficha ou sistema eletrônico, constatamos, ainda, que entre estes, 6 (seis) eram menores de 16 anos. Os trabalhadores desempenhavam atividades essenciais ao empreendimento do empregador e foram arregimentados por "gatos" nas cidades próximas do Engenho [REDACTED]. Os gatos se responsabilizavam pelo controle da produção e pelo pagamento dos trabalhadores com dinheiro repassado pela Usina Cruangi S/A. A

Usina era quem determinava os trabalhos a serem realizados e controlava a qualidade dos serviços a serem executados.

Segundo depoimento (em anexo) de um dos [REDACTED] ao GEFM ele afirma que:

Conversou com o Sr. [REDACTED] administrador da Usina Cruangi S/A, para cortar cana no Engenho [REDACTED] tendo recebido orientação do Sr. [REDACTED] que poderia cortar com seu pessoal, porém não poderia levar trabalhadores "de menor" com idade inferior a 18anos; ... Que combinou com o Sr. [REDACTED] o valor de R\$ 8,20 a tonelada de cana cortada,... ficando com a responsabilidade de providenciar a mão de obra, transporte e o serviço do feitor;... Que não celebrou nenhum contrato com a usina Cruangi para a realização deste serviço; ... Que quando contratou este serviço com o Sr. [REDACTED] este já sabia que o trabalho seria realizado por trabalhadores "clandestinos"; Que em nenhum momento foi falado do registro dos trabalhadores "clandestinos";... Que havia na turma do feitor aproximadamente 66 trabalhadores mas só se apresentaram à fiscalização 43 trabalhadores mas todos os nomes estão anotados no caderno apreendido pela fiscalização; ... Que no dia da fiscalização viu a chegada da fiscalização do trabalho e ligou para o Sr. [REDACTED] (feitor) e ordenou que o pessoal deveria sair imediatamente do local para evadir-se da fiscalização; Que confirma que sabia que os trabalhadores estavam escondidos no mato aguardando a saída da fiscalização.

Em depoimento ao GEFM, o [REDACTED] o Sr. [REDACTED] afirmou que em reunião na sede da Usina Cruangi, no dia 15/01/2009 com o gerente da usina Dr. [REDACTED] acertou o corte de 500 toneladas de cana ao preço de R\$ 8,20 a tonelada, afirmou ainda:

Que os representantes da Usina tinha conhecimento que o pessoal seria "clandestino" e por isso mesmo seria fornecida uma relação dos trabalhadores que prestaram serviço em cada semana, com as respectivas produções realizadas, por que se algum empregado "colocasse a usina na justiça" eles saberiam dizer se ele teria trabalhado ou não; Que o serviço a ser realizado era só o corte de cana, sendo que o carregamento e o "lambaio" de responsabilidade da usina; Que o pagamento da produção era realizado toda as sextas feiras na sede da Usina Cruangi, pelo setor financeiro. Que o pagamento era realizado em espécie e não era feito nenhum desconto a título de contribuição previdenciária ou imposto de renda; Que não foi solicitado a emitir Nota Fiscal de prestação de serviço. Que não tinha um controle das pessoas que iam para o campo. Que o administrador do Engenho Ribeiro Grande Sr. [REDACTED] estava presente na frente de trabalho o tempo todo e quando não ia ligava para o seu celular perguntando como estava andando os trabalhos. Que todo dia recebia orientação do fiscal da área da Usina Cruangi sobre o local a ser cortado e quantos trabalhadores era para cortar em cada lote, Que a queima era feita pelo pessoal da Usina.

Também em depoimento ao GEFM o Sr. [REDACTED] afirmou que fora contratado pelo "gato" Sr. [REDACTED] para medir a cana da Usina Cruangi S/A, que é o [REDACTED] quem contrata os trabalhadores para a Usina Cruangi e paga os trabalhadores através de dinheiro repassado pela Cruangi, o Sr. [REDACTED] afirmou textualmente que:

Comanda um grupo de 30 a 60 trabalhadores;... Que o Sr. [REDACTED] passa o dia na lavoura passando as ordens para o declarante e as vezes ajuda a medir; ... Que da empresa Cruangi quem passa é o pessoal da administração da área, que lembra o nome do [REDACTED] e do fiscal não lembra o nome; que anota a produção dos trabalhadores em uma caderneta conforme apresentada e apreendida e informa que as anotações contidas a partir do dia 26.01.2009 referente ao serviço desta fazenda; Que nesta caderneta consta os nomes das pessoas que trabalham com o declarante na fazenda Tibeiro Grande; Que "mandou os trabalhadores irem se embora" pois a "justiça tava chegando", que foi o seu [REDACTED] quem mandou irem embora.

Também em depoimento ao GEFM (em Anexo) o trabalhador [REDACTED] afirmou que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para cortar cana no Engenho

[REDACTED] e que era transportado diariamente para as frentes de trabalho através de ônibus do Sr. [REDACTED] e que acredita que o Sr. [REDACTED] tenha se assustado com a presença da fiscalização e tenha sido por esta razão que tenha pedido para saírem do trabalho, sem inclusive fazerem a medição da área, medição que só ocorreu após o encerramento dos trabalhos da fiscalização.

Do exposto, podemos construir a realidade de que a empresa USINA CRUANGI S/A é a empregadora e responsável por todos os trabalhadores encontrados na propriedade Engenho Ribeiro Grande onde ocorria o corte de cana de açúcar.

H. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Em ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, iniciada em 05.02.2009, foi realizada vistoria na frente de trabalho rural em Engenho Ribeiro Grande, localizado e situado na zona rural do Município de Aliança/PE, nas coordenadas geodésicas S 07 ° 37'20.5" W 35 ° 16'03.9", pertencente à empresa USINA CRUANGI S/A, onde desenvolvia a atividade de corte de cana-de-açúcar.

Constatamos 252 empregados submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho **análogo a de escravo** na modalidade condições degradante de trabalho, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias, não se podendo afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Na data da inspeção, em 05.02.2009, no momento da abordagem, na frente de trabalho, houve embaraço a ação fiscal causado por ordem do empregador, através de seus encarregados de campo (feitores, arregimentadores e motoristas) ao determinar aos trabalhadores que se evadissem do local, a fim de evitar a identificação de todos os trabalhadores pela equipe fiscal, conforme ficou demonstrado em depoimentos apenso a este relatório, dos quais pinçamos alguns trechos abaixo transcritos:

Em depoimento ao GEFM (em anexo) o trabalhador [REDACTED] afirmou que:

No dia 05.02.2009 aproximadamente às 12:00 horas o [REDACTED] "empreiteiro" pediu para parar o serviço e não sabe o motivo e foram para o ônibus; Que o ônibus ficou perto de um pé de limão e que chegou em casa às "4e poço"; Que o ônibus estava cheio, com 40 e poucas pessoas e que todas eram da turma do [REDACTED] e trabalhando no mesmo engenho; Que iniciou o serviço na Usina no dia 26.01.2009.

Em consequência desta "fuga", além de ocasionar um grande transtorno e atraso a ação fiscal, somente foram identificados no momento da fiscalização cerca

de 90 trabalhadores, os demais só foram identificados através da apresentação espontânea dos mesmos ao longo da ação fiscal, onde relataram o que ocorreu e com a apreensão dos cadernos (cópias em anexo), que estavam em poder dos [REDACTED] e ou arregimentadores da mão-de-obra: Sr. [REDACTED]; [REDACTED] - [REDACTED] e [REDACTED], onde estavam consignados os nomes dos trabalhadores e a quantidade diária de cana cortada.

Os trabalhadores foram contratados via empreiteiros e ou [REDACTED] senhores de nomes: [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] e não tiveram seus contratos de trabalho formalizados e muito menos o registro junto às fichas de registro de empregados da Usina Cruangi S/a, todos sem exceção estavam sem registro, ou na linguagem dos empreiteiros "eram clandestinos". Entre os 252 trabalhadores identificados pelo GEFM, 27 eram adolescentes com idade inferior a 18 anos, sendo que destes, 6 com idade inferior a 16 anos.

A atividade de corte-de-cana é classificada pelo Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e artigo 4º da Convenção 182 da OIT, como uma das piores formas de trabalho infantil e em hipótese nenhuma os menores poderiam estar trabalhando na referida atividade. Todos os trabalhadores menores encontrados encontram-se anotados em lista anexa.

Após serem identificados pelo GEFM foram preenchidas as fichas de verificação físicas de todos os menores (fichas anexas) bem como tomados depoimentos dos mesmos, também em anexo.

A seguir transcrevemos alguns trechos de depoimentos dos menores encontrados em atividade de corte de cana de açúcar na Usina Cruangi S/A.

Em depoimento ao GEFM, o menor [REDACTED] nascido em 22.11.1992 (16 anos); Residente no [REDACTED] Afirmou:

QUE no dia 05 02.09 (quinta-feira), trabalhou até as 12:00 horas no Engenho Ribeiro Grande e o Sr. [REDACTED] mandou parar o serviço e ir embora, sendo que o declarante foi embora a pé, mesmo sendo distante; QUE iniciou o serviço no Engenho Grande no dia 05.02.2009; QUE foi contratado pelo [REDACTED] para cortar cana, no engenho Ribeiro Grande, e que sabe que pertence a Usina Cruangi, pois os colegas de serviço lhe falaram; QUE combinou receber R\$ 5,00 a tonelada e que neste dia conseguiu fazer uma tonelada, pois o feitor mediu; QUE não recebeu nada até agora; QUE o ônibus o apanhava pela manhã em um ponto de ônibus em Vaquejada, as 5:30 horas, chegando no corte às 6:30 horas e iniciava o corte às 7:00 horas, pois precisava tomar café, e deslocar até a quadra do corte; QUE o Sr. [REDACTED] e ou a Usina não forneceram bota, perneira, luva, chapéu, facão e garrafa térmica etc; QUE usava calçado, luva e chapéu, facão, lima e garrafa térmica de sua propriedade; QUE nas frentes de trabalho não tinha instalações sanitárias. QUE não havia fornecimento de água potável nas frentes de trabalho; QUE não tinha CTPS; QUE o Sr. [REDACTED] não sabia sua idade e também não solicitou seus documentos; QUE estudou até a sétima série, mas, QUE não se matriculou este ano; QUE se pudesse estudar queria ser motorista de caminhão. Nada mais.

[REDACTED] acompanhado de sua mãe, Filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascimento: 10.03.1993 (15 anos) nascido em Aliança/PE, Residente na [REDACTED] Afirmou:

QUE no dia 05.02.2009 (quinta feira) estava trabalhando no Engenho Ribeiro Grande, com encarregado [REDACTED] e que aproximadamente às 12:00 horas o motorista do ônibus pediu para parar o serviço, "para fugir e vocês não pegarem a gente no serviço" mas que quando a fiscalização chegou, o ônibus ainda não tinha saído e o declarante acabou não fornecendo o nome, pois o fiscal perguntou se todos já haviam dado o nome e o declarante não se manifestou; QUE iniciou o serviço na Usina no dia 02.02.2009, com o [REDACTED] QUE combinou receber R\$ 5,00 a tonelada e que conseguia fazer 2 a 3 toneladas por dia; QUE ainda não recebeu nada; QUE o ônibus o apanhava pela manhã em um ponto de ônibus em Cauéiras às 4:00 horas, chegando no corte às 6:30 e iniciava o corte às 7:00 horas, pois tinha um tempo para tomar café e "vestir a roupa", sendo que a roupa é trocada no próprio serviço; QUE para o almoço tinha uma parada de aproximadamente uns trinta minutos; QUE o serviço terminava a tarde aproximadamente 15:00 horas e chegava em casa próximo das 17:00 horas; QUE era o [REDACTED] quem media a cana, sendo que ao final do dia ele dizia quanto deu e anotava em um caderno; QUE o Sr. [REDACTED] ou a Usina não forneceram bota, perneira, luva, chapéu, facão e garrafa térmica etc; QUE a garrafa térmica, o facão, a bota, a luva, e o chapéu eram do declarante; QUE a comida que consumia no trabalho era trazida de casa, que a levava em uma "vasilha de plástico" que ficava dentro da sua sacola e quando tinha sombra "a gente botava por baixo", senão ficava no sol; QUE de vez em quando a comida azeitava, por causa do calor e ai tinha que jogar fora e ai pedia aos colegas e recebia alguma coisa; QUE a água levava de casa, em uma garrafa térmica com capacidade para 5 litros de sua propriedade, e esta água era insuficiente para o dia todo e ai pedia aos colegas; QUE tomava o café e o almoço no próprio corte de cana, e que somente lavava as mãos quando sobrava água; QUE nas frentes de trabalho não tinha instalações sanitárias. QUE na terça feira, dia 03.02.09, o facão pegou em seu braço, mas não chegou a cortar, somente machucou, sendo que não trabalhou o resto do dia; QUE na frente de trabalho não tem conhecimento de ter material de primeiros socorros. QUE não tem CTPS; QUE durante o dia não havia nenhum fornecimento de água; QUE não era fornecido nenhum tipo de soro de reposição hidrolítica. QUE ninguém lhe perguntou a idade e nem solicitaram documentos. QUE estudou somente até a quinta série, e se pudesse estudar queria ser motorista, e se pudesse ir para a faculdade com certeza iria, mas não sabe o curso. Nada mais.

Também em depoimento ao GEFM, [REDACTED] acompanhado da mãe Sra [REDACTED] RG [REDACTED] Filiação: [REDACTED] e [REDACTED] nascido em Carpina/PE, data nascimento: 07.01.1993 (16 anos); Residente no [REDACTED] afirma:

QUE no dia 05.02.09 (quinta feira), estava cortando cana no Engenho Ribeiro Grande após o almoço o Sr. [REDACTED] mandou correr, informando que era para o ministério não pegar e todos correram para debaixo de uns pés de limão, que ficaram ali aproximadamente umas vinte pessoas e que ficaram até próximo das 16:00 horas, quando o Sr. [REDACTED] chamou para medir a cana, sendo que nesta data saíram próximo das 19:00 horas; QUE iniciou o serviço na Usina no dia 26.01.2009; QUE foi contratado para cortar cana pelo Sr. [REDACTED], no engenho Ribeiro Grande, e que não sabe de quem é a cana; QUE combinou receber R\$ 5,00 a tonelada e que não sabe quantas toneladas cortava por dia, pois o Sr. [REDACTED] não informa, só anotava no caderno; QUE recebeu do Sr. [REDACTED] a quantia de R\$ 25,00 em conjunto com o irmão [REDACTED] QUE saía de casa às 3:30 e de Carpina até Tracunhaém pegava uma carona com o ônibus da Usina Petribu, e em Tracunhaém apanhava o ônibus às 5:30 horas que o levava para o corte de cana, chegando no corte às 6:00 horas e o Sr. [REDACTED] media a área do corte e iniciava o corte às 7:00 horas, pois tomava café, amolava o facão e colocava a roupa, que trocava junto à própria cana; QUE demorava em torno de uma hora para almoçar, QUE o serviço terminava a tarde às 17:00 horas e ficava aguardando para medir, e chegava em casa entre as 19:00 e 20:00 horas; QUE era o Sr. [REDACTED] quem media a cana, que a media com a braça, e anotava em um caderno que ficava com o Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] e ou a Usina não forneceram bota, perneira, luva, chapéu, facão e garrafa térmica etc; QUE usava calçado, luva e chapéu, facão, lima e garrafa térmica de sua propriedade; QUE a comida que consumia no trabalho era trazida de casa, que a levava em uma vasilha de plástico que ficava dentro da sua sacola, que deixava esta sacola próximo do declarante na própria cana; QUE a água levava de casa, em uma garrafa térmica de 5 litros; QUE tomava o café e o almoço no próprio corte de cana, e lavava as mãos com a água de beber; QUE nas frentes de trabalho não tinha instalações sanitárias. QUE nunca se

machucou, mas seu irmão [REDACTED] já cortou o dedo indicador; QUE na frente de trabalho não tem conhecimento de ter material de primeiros socorros. QUE não havia fornecimento de água potável nas frentes de trabalho; QUE o Sr. [REDACTED] nunca perguntou sua idade, mas sabia que o declarante era de menor e não solicitou seus documentos; QUE quando passava qualquer carro diferente o Sr. [REDACTED] mandava o declarante se esconder; QUE durante o período que trabalhou no corte da cana no Engenho Ribeiro Grande sempre passava um carro branco da Usina; QUE o declarante não tem CTPS;



Foto 1: Auditora Fiscal entrevistando menor na frente de serviço de corte de cana.



Foto 2: Auditor fiscal conversando com trabalhadores no momento da fiscalização

Constatamos durante a fiscalização que a empresa não registrava os trabalhadores, bem como descumpria a maioria das obrigações de fazer da NR 31 em relação aos trabalhadores encontrados naquela frente de serviço, fatos estes verificados "in loco" pela fiscalização e confirmado em depoimento de trabalhadores e dos [REDACTED] - [REDACTED] e [REDACTED] em anexo.

Entre os trabalhadores, 61 foram contratados sem possuir CTPS conforme lista em anexo, sendo as mesmas emitidas pela Superintendência do Trabalho e Emprego de Pernambuco e parte pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no curso da ação.

Os trabalhadores encontrados na atividade de corte de cana foram contratados para receber por produção ao preço de R\$ 5,00 a tonelada de cana cortada. Estes trabalhadores cortam em média, cerca de 3 (três) a 4 (quatro) toneladas de cana por dia e o pagamento era feito somente para o total de cana que cada trabalhador conseguia cortar, não havendo remuneração para o deslocamento de casa para o trabalho e vice versa (horas in itinere); para o tempo necessário para a troca de roupas feita pelos trabalhadores antes de iniciarem o corte; para o tempo em que os trabalhadores ficavam aguardando o "feitor" distribuir os lotes e para o tempo necessário para efetuarem a medição da cana cortada. Os dias em que não houve trabalho em razão de fatores climáticos como a chuva, que impediu a queima da cama, não houve o pagamento deste dia, transferindo para o trabalhador o risco da atividade econômica. O repouso semanal

remunerado também não fora assegurado, uma vez que o pagamento dava-se pela produção diária do trabalhador.

Os trabalhadores e seus [REDACTED] nos informaram que na semana de 26.01.2009 a 30.01.2009, houve corte de cana somente em três dias, que nos outros dois dias, como não houve queima da cana, não houve corte, nesta semana os trabalhadores receberam somente os valores referente a produção dos três dias e que variava de R\$ 15,00, R\$ 45,00 e R\$ 65,00, valores que não atingem o salário mínimo garantido pela Constituição Federal.

Os trabalhadores estavam submetidos a jornadas diárias que variava de 11 a 13 horas (computada as horas in itinere), os trabalhadores informaram que em geral eram apanhados nos pontos de ônibus entre as 04:00 e 4:30 horas da manhã e retornam para suas casas entre as 17:00 e 18:00 horas. dispensiam um tempo de 1 a 2 horas de deslocamento até as frentes de trabalho, além do tempo necessário para o deslocamento interno junto ao canavial até o local do corte e o tempo necessário aguardando o "feitor" distribuir os lotes a todos os trabalhadores do grupo. Após encerrar o corte no lote determinado o trabalhador deveria ficar aguardando o "feitor" efetuar a medição da cana cortada.

O intervalo para alimentação também era irregular, variando de vinte minutos à uma hora, pois como o trabalho era remunerado por produção, o trabalhador em geral gastava o tempo mínimo necessário a sua alimentação.

Inexistia qualquer controle de jornada. A contratação dos mesmos deu-se sem que fossem submetidos a exame médico admissional antes assumir suas atividades, bem como nenhuma avaliação clínica e/ou exames complementar que avaliassem a capacidade do empregado em razão do risco a que estava exposto;

A empresa não fornecia aos trabalhadores água potável para beber, pois os trabalhadores declararam que traziam a água de casa (alguns em garrafas de refrigerantes reutilizadas) outros em garrafas térmicas de sua propriedade, uma vez que a empresa não fornecia água, e que antes do meio dia a água costumava acabar e/ou ficar quente, tornando-a inadequada para o consumo humano.

Segundo depoimento tomados a termo de trabalhadores, quando a água acabava, caso ainda existisse atividade, os mesmos a desenvolviam sem a devida reposição, o que deveria ser fornecida e reposta pela empresa. Não havia abrigos rústicos que pudessem proteger os trabalhadores dos rigores da irradiação solar, por ocasião das raras pausas e das refeições. As atividades são exercidas sobre sol escaldante com o agravante de exigirem movimentos constantes dos membros superiores e inferiores bem como do tronco, tal tipo de atividade é classificada como pesada, de acordo com o quadro no 3 - taxa de metabolismo por tipo de atividade - da Norma Regulamentadora NR-15. Esta irregularidade, aliada ao calor excessivo, com temperatura elevadas, e a organização do trabalho estabelecida sob parâmetros de produtividade, concorre para a fadiga muscular crônica, desidratação com sérias repercussões para o organismo humano, especialmente para o sistema circulatório e urinário.



Foto 3: Garrafas onde alguns trabalhadores armazenavam água para beber.

A alimentação consumida pelos trabalhadores era trazida pelos próprios trabalhadores e, salvo uma análise técnica que comprove seu valor protéico, aparentemente inadequada às suas necessidades nutricionais. As refeições são realizadas nos próprios locais de trabalho, a céu aberto, feitas às pressas, em razão da dinâmica da produtividade, sem respeitar a pausa intrajornada regulamentar, podendo, assim, provocar transtornos gastrintestinais e metabólicos. O armazenamento inadequado das "marmitas" que eram dispostas em mochilas junto ao canavial, sob o sol escaldante, concorre para a fermentação prematura da alimentação, tornando a comida inadequada para o consumo. Há relato de trabalhadores que ou "comiam a comida assim mesmo", ou "chupavam cana para aguentar". A ausência do fornecimento de água obrigava os trabalhadores a economizarem suas águas, e não raro, almoçavam sem lavar as mãos.

As necessidades fisiológicas são realizadas sem nenhuma higiene e no meio do canavial, haja vista que nas frentes de trabalho fiscalizadas não eram disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis onde os mesmos pudessem utilizar, a ausência destas instalações possibilitava a disseminação de doenças infectocontagiosas bem como o risco de serem picados por animais peçonhentos, além de ser um total desrespeito a dignidade da pessoa humana.

A empresa também não fornecia aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual- EPI tais como: mangotes, proteção para cabeça contra exposição ao sol (boné tipo árabe), luvas, botas, óculos adequados para proteção dos olhos, perneiras, etc. e os poucos trabalhadores encontrados usando

botas e luvas afirmaram terem comprados estes equipamentos com recursos próprios e ou utilizavam sapatos velhos.



Foto 4: trabalhador encontrado em atividade de corte de cana calçando sandália

O transporte dos trabalhadores estava sendo realizado em ônibus sem autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, para os veículos de transporte coletivo de passageiros com o agravante que as ferramentas e materiais de consumo estavam sendo transportados junto com os trabalhadores.



Foto 5: Ferramentas e instrumentos de trabalho dentro ônibus



Foto 6: Ferramentas e objetos pessoais sendo transportados junto aos trabalhadores.

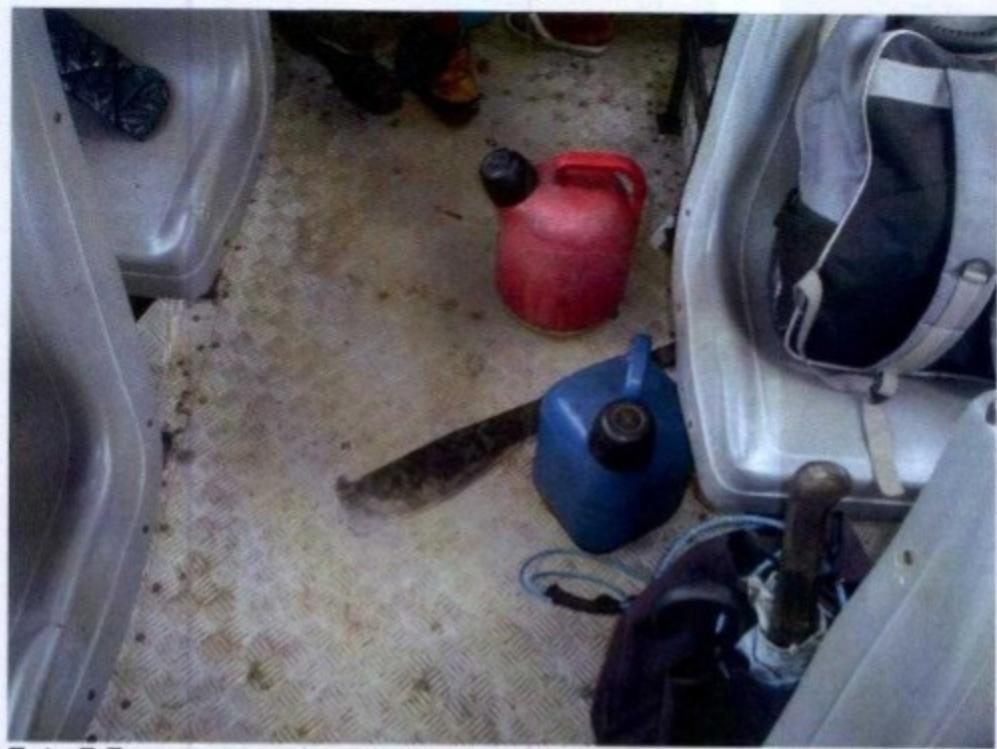


Foto 7:Ferramentas de trabalho sendo transportadas junto aos trabalhadores.



Foto 8: Um dos carros que transportava trabalhadores.

Para a atividade de corte de cana, há necessidade da utilização de facão e lima. O facão e a lima também não foram fornecidos pelo empregador. Cada trabalhador se arranjou como pode, ou comprou, ou pegou emprestado a fim de trabalhar.

Todas as condições precárias de trabalho acima descritas, que retratam a ausência do cumprimento de qualquer norma de proteção ao trabalho, combinados com relevo acidentado da área, do piso que se apresenta escorregadio em função da palha acumulada, o tipo de cana popularmente classificada como embolada, e a exposição do trabalhador a chuva, vento e a irradiação dos raios solares, próprios da atividade realizada a céu aberto, desenham o cenário das condições do trabalho constatadas pela equipe fiscal.

Após a verificação física e a inspeção nas frentes de serviço acima relatadas. Concluímos os 252 que ali laboravam na atividade de corte de cana para a Usina Cruangi S/A estavam submetidos a **trabalho análogo a de escravo** na modalidade condições degradante de trabalho.



Foto 9 – Visita aos locais do corte de cana e entrevista com o encarregado da Cruangi Sr. [REDACTED]



Foto 10: Auditora apreendendo os cadernos de anotação do encarregado Sr. [REDACTED]

I) DA NEGOCIAÇÃO

No momento em que realizávamos a fiscalização nas frentes de serviço de corte de cana no Engenho Ribeiro Grande, chegaram o Sr. [REDACTED] Diretor administrativo da Usina Cruangi S/a e o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] advogado da empresa que de pronto se comprometeram a assumir todas as responsabilidades encontradas naquela frente de serviço.

Diante da conclusão do GEFM de que os trabalhadores encontrados na atividade de corte de cana no Engenho Ribeiro Grande de propriedade da Usina Cruangi S/A estavam submetidos a trabalho análogo a de escravo, nos reunimos no dia 06/02/2009 com os representante da empresa Sr. [REDACTED] diretor administrativo do grupo e [REDACTED] advogado, ocasião em que expusemos aos mesmos, de forma detalhada, todas as irregularidades encontradas nas frentes de serviço de corte de cana relativo aos trabalhadores ali encontrados e que por se tratar de trabalho análogo a de escravo havia a necessidade da parada imediata dos serviços bem como a retirada dos trabalhadores, em momento posterior foi entregue à empresa termo de interdição que encontra-se em anexo.

A empresa de pronto reconheceu a responsabilidade pela contratação dos trabalhadores contratados através dos gatos nominados no corpo deste relatório e ficou acordado neste momento que o valor da diária devida aos trabalhadores seria calculada de forma generalizada no valor de 1,7 vezes o valor da diária de serviço, independente de dia trabalhado ou não.

Os representantes da empresa se comprometeram a efetuar os pagamentos das verbas rescisórias até o dia 11.02.2009, conforme planilha de cálculo (em anexo) a ser calculada e apresentada pelo GEFM. A empresa se comprometeu ainda a custear os estudos dos adolescentes até o terceiro grau, conforme ata de reunião em anexo.

Iniciamos, então, a oitiva dos trabalhadores trazidos pelos gatos, ocasião que verificamos que muitos dos trabalhadores encontrados em atividade e/ou constantes dos cadernos apreendidos não estavam presentes para efetuar os cálculos de suas verbas rescisórias. Comunicamos à empresa este fato, a qual de imediato chamou os [REDACTED] e ordenou que os mesmos apresentassem todos os trabalhadores constantes nos cadernos apreendidos.

Após a confecção da planilha constatamos que haviam trabalhados 252 trabalhadores dos quais 27 (vinte e sete) eram menores de dezoito anos sendo que 6(seis) eram menores de dezesseis anos.

Uma vez que nesta ação de fiscalização de combate ao trabalho análogo a de escravo do GEFM, não havia representante do Ministério Público do Trabalho, e preocupado com a executariedade do acordo firmado com a empresa para custear a educação dos menores, conforme constante da ata de reunião retro mencionada, o GEFM achou por bem socorrer-se do Ministério Público do Estado de Pernambuco a fim de assegurar a eficácia do referido acordo.

Encaminhamos à Dra. [REDACTED] Promotora de Justiça da Comarca de Aliança/PE a relação dos 27 trabalhadores menores encontrados em atividade de corte de cana de açúcar na propriedade da Usina Cruangi S/A, a fim de ser firmado Termo de Ajuste de Conduta – TAC, entre aquele Ministério e a empresa Usina Cruangi S/A, o que de fato ocorreu através da ação eficaz da Promotora Dra. [REDACTED]

[REDACTED] que firmou TAC em que ficou acordado que a empresa Usina Cruangi S/A assegurará aos menores uma bolsa de meio salário mínimo a fim de custear os estudos até que completem 25 anos de idade, desde que se mantenham matriculados na escola e com bom desempenho. TAC em anexo.

Entre os trabalhadores, 61 não possuíam CTPS ou estavam extraviadas o que obrigou o GEFM a emitir-las, através de emissão própria ou através de servidores da Superintendência do Trabalho e Emprego do Estado de Pernambuco que se deslocaram até o município de Aliança.



Foto 11: Servidor emitindo CTPS a trabalhador durante a ação fiscal

No dia 12/02/2009 foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores, bem como o pagamento dos menores que ocorreu na sede do Fórum de aliança na presença da Promotora de Justiça Dra. [REDACTED]



Foto 12: Menores no momento de assinatura de TAC entre o Ministério Público do Estado e a Empresa Cruangi S/A.

No dia onze de fevereiro as 9:00 a empresa Usina Cruangi S/A iniciou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo encontrados em atividade de corte de cana em sua propriedade com forme relatado no corpo deste relatório.

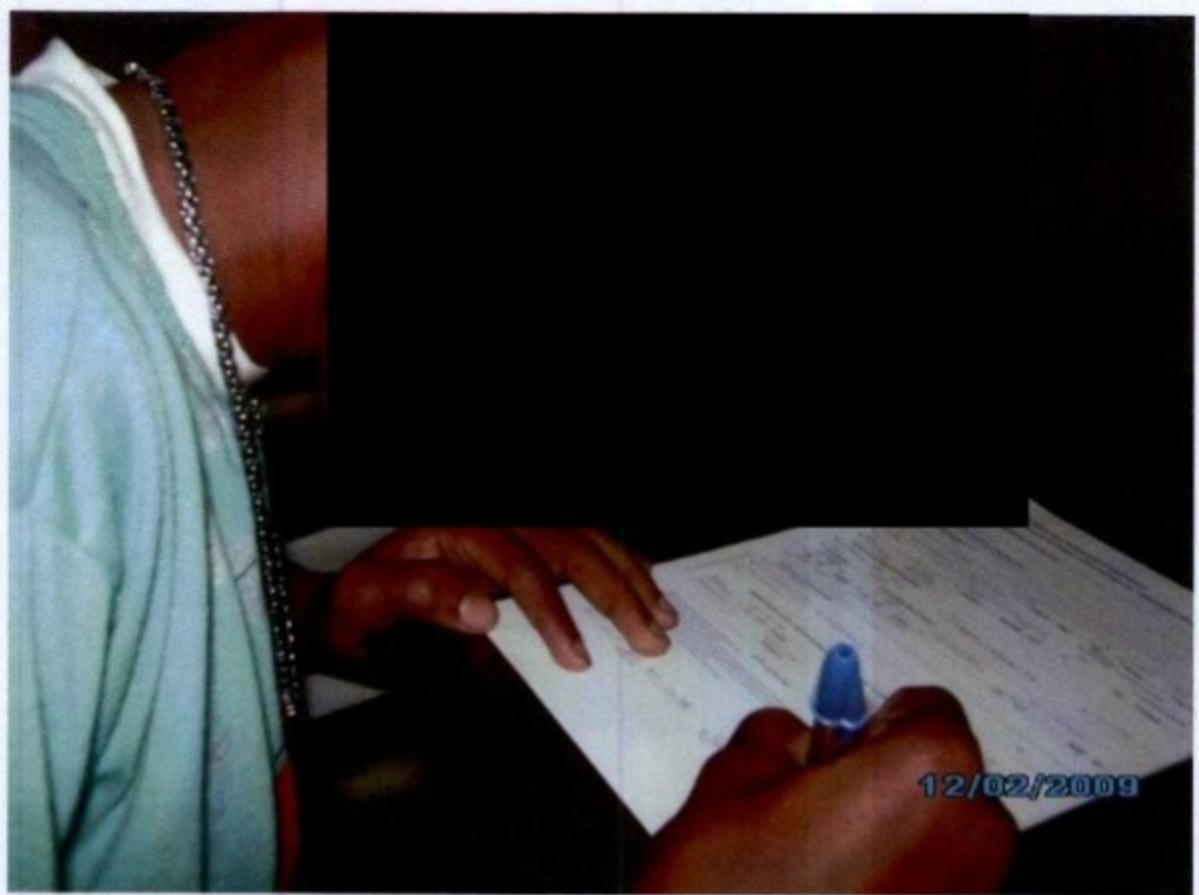


Foto 13: trabalhador menor recebendo o Seguro desemprego de trabalhador resgatado.

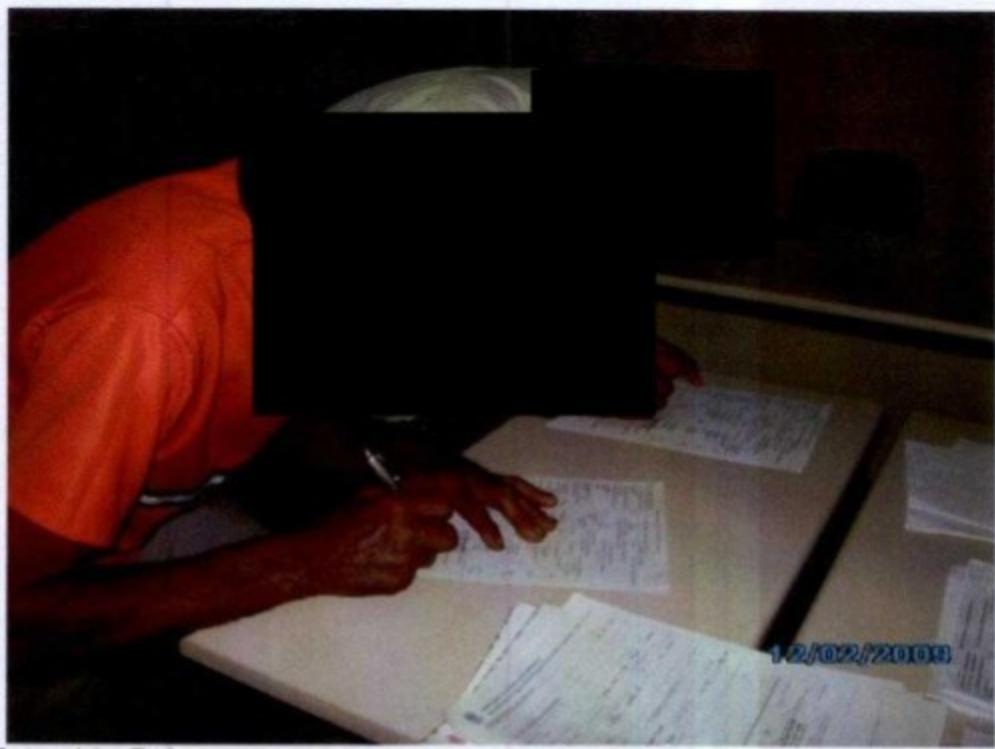


Foto 14: Pai acompanhando o recebimento das verbas rescisórias de filho menor

I. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

I.1. Da falta de registro dos empregados.

Todos os 252 (duzentos e cinqüenta e dois) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização iniciada em 05 de fevereiro, em áreas de propriedade da empresa Usina Cruangi S/A, estavam laborando sem o devido registro, entretanto o auto de infração foi lavrado com o número de 246 trabalhadores haja vista que 06 (seis) eram menores de dezesseis anos.

Diante desta infração foi lavrado o auto de número 014203677 com fulcro no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

I.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

O empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, acidentes com instrumentos perfuro e cortantes, intempéries e riscos ergonômicos.

Tais trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, ensejando a lavratura do Auto de Infração 014203669, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho,

I.3. Da admissão sem Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

61 trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização do Grupo Móvel em plena atividade laboral, em áreas de propriedade da Usina Cruangi S/A sequer possuíam tal documento.

Em razão da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS foi lavrado o Auto de Infração nº 014203715, capitulado no art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho,



Foto 1 - Emissão de CTPS pela equipe do GEFM.

I.4. Do trabalho de menores abaixo de 16 anos.

Constatamos seis menores de dezesseis anos laborando no corte de cana durante a ação fiscal na Usina Cruangi S/a o que contraria a Constituição Federal de

1988 que veda qualquer tipo de trabalhadores a menor de 16 anos salvo na condição de aprendiz.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 014203707, capitulado no Art. 403, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

I.5. Do trabalho de menor com idade inferior a 18 anos em locais constantes do quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego

Além do trabalho dos menores de 16 anos constatamos 21 (vinte e um) adolescentes com idades entre 16 e 18 anos na atividade de corte de cana de açúcar, atividade proibida pelo decreto 6481, de 12 de junho de 2008, que a prever na lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP).

Diante do que foi lavrado o auto de infração 014203693 com fulcro no art. 405, inciso I, da consolidação das leis do Trabalho.

I.6 Da consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico dos horários de entrada, saída e períodos de repouso.

Constatamos que a empresa não maninha nenhum sistema de controle de jornada dos 252 trabalhadores identificados durante a ação fiscal na usina Cruangi onde ficassem consignados os horários de entrada, saída e repouso o que ensejou a lavratura do auto de infração 014203723 com fulcro no art. 74 parágrafo 2º, da consolidação das leis do trabalho.

I.7 Da prestação de esclarecimento à fiscalização

Durante a vistoria na frente de serviço na engenho Ribeiro Grande pertencente a Usina Cruangi ficou constatado através de depoimentos prestados ao GEFM que a empresa através de seus prepostos determinou que os trabalhadores fossem retirados imediatamente das frentes de serviço com o intuito de frustrar a identificação de todos os empregados que ali laboravam, o que foi em parte evitada em função da ação da polícia federal.

Diante desta infração foi lavrado o auto de infração 014203685 com fulcro no art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

J) DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

J.1. Da falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço:

No momento da ação fiscal verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar para os seus empregados, nas frentes de trabalho de corte de cana, instalações sanitárias adequadas, conforme prescrito na NR-31. Assim sendo, os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas dentro do canavial, expostos ao sol, com possibilidade de contaminação, bem como acidentes com animais peçonhentos.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 019234899, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.2. Da falta de transporte adaptado

Constatamos na inspeção in loco que trabalhadores estavam sendo transportados em veículo adaptado para transporte de materiais, tais como conjunto de solda oxi-acetilênica e ferramentas mecânicas, sem que existissem assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança para permitir o transporte com segurança dos mesmos. Ademais, os mesmos encontravam-se em pé na carroceria e dividindo o espaço com ferramentas soltas sob o estrado da carroceria.

Diante do que foi lavrado o auto de infração 014203758 com fulcro no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.3. Da não manutenção das ferramentas de corte afiadas:

Em fiscalização na frente de trabalho, não foram observadas limas para uso dos trabalhadores, os quais relataram que não foram distribuídos aos mesmos tais materiais pelo empregador. Desta forma, os trabalhadores são obrigados a executarem suas atividades com emprego de maior força para o corte da cana, incorrendo em maior desgaste e probabilidade de acidentes. Ademais, são precisos mais movimentos para a execução do corte, o que pode acarretar maior possibilidade de doenças ósteo-musculares em função da repetitividade da operação.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 014203740, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.4. Da falta de local adequado para guarda e conservação de alimentos:

Constatamos na verificação no campo que não eram disponibilizados locais para a guarda e conservação das refeições trazidas pelos trabalhadores. As marmitas ficavam dentro das sacolas ou bolsas dos próprios trabalhadores, jogadas no chão ou colocadas sob palhas de cana, permanecendo expostas às intempéries até o seu consumo.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 019234945, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.5. Da não realização de exames médicos admissionais:

Conforme entrevista com os trabalhadores e questionamento ao setor de essoal da empresa não haviam sido realizados até aquela data os exames admissionais dos empregados que laboravam naquela frente de trabalho. Esta infração coloca em risco a saúde dos trabalhadores uma vez que a atividade é realizada a céu aberto sob sol escaldante aliado a movimentação intensa de membros superiores e inferiores com flexão de tronco o que torna esta atividade extremamente extenuante, a título de exemplo, caso um trabalhador com problemas cardíacos ou hipertensão viesse a exercer tal atividade poderia em função da sobrecarga de trabalho vir a ter a sua saúde comprometida.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 019234970, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.6. Da não garantia de remoção de trabalhadores em caso de acidente

Na inspeção na frente de trabalho verificou-se que não havia um veículo destinado ao socorro de trabalhadores acidentados. Em entrevista os trabalhadores relataram casos em que o acidentado era obrigado a ficar no ônibus esperando o término da jornada de trabalho.

Diante do que foi lavrado o auto de infração 019234953 com base no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.7. Da falta de material de primeiros socorros:

Constatamos na inspeção in loco que não existia material necessário à prestação de primeiros socorros. Na entrevista com os trabalhadores relataram que em caso de acidentes, para efetuar o primeiro atendimento rasgavam partes de suas roupas para usar como gases a fim de estancar o sangramento.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 019234996, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.8 Da falta de orientação de procedimentos de condições climáticas desfavoráveis.

Em entrevista com os trabalhadores verificou-se que os mesmos não receberam a orientação necessária quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis, de modo a minimizar os riscos de acidentes por descargas atmosféricas e de acidentes provocados em decorrência do corte da cana molhada.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 019235003, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.9 Da falta de abrigos rústicos.

Constatamos que na frente de trabalho não eram disponibilizados abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme observado pela equipe da fiscalização e informado nos depoimentos dos trabalhadores. Desta forma, durante as refeições os empregados se alimentavam sem qualquer proteção, sentados no chão ou sobre as garrafas térmicas de água, todos expostos ao sol ou improvisando abrigos com a palha da cana.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 019234902, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.10 Da falta de água potável

Constatamos in loco que o empregador não fornecia água potável para seus trabalhadores que exerciam as atividades de corte de cana. Os trabalhadores

informaram que traziam água de suas casas em garrafas térmicas ou garrafas de refrigerantes reaproveitadas. Segundo depoimentos dos trabalhadores, a quantidade de água trazida pelo trabalhador acabava ou esquentava antes do meio-dia e que para não ficarem com sede e/ou sofrerem desidratação, era preciso caminharem até cacimbas e/ou brejo mais próximo do local de trabalho para efetuarem a reposição.

Em razão da infração acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 019234911, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.11 Do transporte de trabalhadores em pé.

No momento da chegada da equipe de fiscalização, foi verificado que os trabalhadores estavam sendo transportados em capacidade superior à quantidade de assentos. Desta feita, alguns trabalhadores estavam em pé ou sentados no corredor do ônibus. Os ônibus inspecionados possuíam as seguintes placas [REDACTED] (PE- Recife) e [REDACTED] (PE-Lagoa do Itaenga). Em entrevistas com os empregados, os mesmos informaram que nem sempre havia assentos em quantidade suficiente para todos os trabalhadores.

Diante do que foi lavrado o auto de infração 019234929 com fulcro no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.12 Da falta de manter as ferramentas de corte sem proteção.

Durante a citada vistoria, não foram localizadas bainhas para transporte dos facões empregados pelos trabalhadores durante suas atividades de corte da cana. Todos trabalhadores afirmaram não ter recebido da empresa qualquer material com esta função (guarda dos materiais de corte - facão). Ressalte-se que tal providência é de suma importância para evitar acidentes com os trabalhadores, ainda mais pelo fato de que muitos tem de se deslocar com os equipamentos na mão durante a saída de um talhão de cana para outro.

Diante do que foi lavrado o auto de infração 019234937 com base no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.13 Deixar de disponibilizar ferramentas gratuitamente aos trabalhadores.

Constatamos que na citada frente de trabalho não existe qualquer tipo de medida de proteção coletiva, em virtude da atividade de corte de cana, sendo assim obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual para elidir os riscos típicos de tal atividade, tais como: cortes, quedas, perfuração ocular, acidentes com pêrfuro-cortantes, acidentes com animais peçonhentos, entre outros. Dentre estes equipamentos de proteção individual não fornecidos, citamos óculos, perneiras, luvas, boné do tipo arábe, botas, etc.

Com base no que foi lavrado o auto 019234988 com fulcro no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

J.14 Da falta de substituição das ferramentas

Constatamos que o empregador deixou de fornecer gratuitamente ao trabalhador do corte de cana a principal ferramenta para execução dos trabalhos que é o facão. Os empregados informaram que os facões são adquiridos com seu próprio dinheiro. Os empregados informaram que os facões são adquiridos com seu próprio dinheiro. Ademais, muitos também não possuem a lâmina para afiamento dos facões. Como consequência, muitos compram facões inapropriados à sua altura e tamanho dos braços, motivando assim a necessidade de entortarem a lâmina para permitir o corte mais rente ao chão, potencializando assim o risco de cortes e acidentes durante a execução da atividade.

Diante do que foi lavrado o auto de infração 019234961 com fulcro no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

Após o término do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores feito pela Usina Cruangi S/A com o acompanhamento do GEFM, foram entregue os Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado a todos os trabalhadores com exceção dos seis menores de dezesseis anos e de um trabalhador que não compareceu.

Como o pagamento dos trabalhadores se estendeu até as 20:00 horas, a entrega dos autos de infração só foram entregues no dia 12/02/2009 na sede da Superintendência do Trabalho e Emprego de Pernambuco.

L) CONCLUSÃO

A Usina Cruangi S/A ratificou o compromisso assumido perante o GEFM de assegurar a educação dos menores encontrados em atividade de corte de cana de açúcar em sua propriedade Engenho Ribeiro Grande conforme consta da Ata de reunião anexa a este relatório ao assinar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Pernambuco visando erradicar o trabalho infantil, cópia em anexo.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos A **TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO** na modalidade condições degradante de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas no presente relatório, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

Sobral, 26 de fevereiro de 2009.

Coordenador